



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.266 - PR (2009/0155411-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RENATO CARANHATO CANAN
RÉU : BEATRIZ CANAN SOVERNIGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CANAN
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PATO BRANCO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CHOPINZINHO - PR

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. APROPRIAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS COM VERBAS DO FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações, cujo interesse da União resta evidenciado.
2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e municípios.
3. A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial de Pato Branco – SJ/PR, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal e Juizado Especial de Pato Branco - SJ/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.266 - PR (2009/0155411-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RENATO CARANHATO CANAN
RÉU : BEATRIZ CANAN SOVERNIGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CANAN
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PATO BRANCO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CHOPINZINHO - PR

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal e Juizado Especial de Pato Branco – SJ/PR, ora suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho/PR, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para o processo e o julgamento de eventual crime praticado por RENATO CARANHATO CANAN e BEATRIZ CANAN SOVERNIGO, no exercício, respectivamente, do cargo de prefeito e diretora do departamento de educação, cultura e esportes do Município de São João/PR, consistente na conduta de apropriarem-se de bens adquiridos com verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

As razões do Juízo suscitante encontram-se às fls. 373/373v, entendendo que os bens móveis desviados incorporaram-se ao patrimônio da municipalidade, incidindo a Súmula 209/STJ, o que enseja a competência da Justiça Estadual.

As razões do suscitado encontram-se à fl. 29 do anexo I, em que aduz ser aplicável a Súmula 208/STJ, visto que a prestação de contas das verbas oriundas do convênio com FNDE devem ser realizadas perante órgão federal.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, entendendo ser aplicável a Súmula 208/STJ, pois a prestação de contas ocorre perante órgão federal, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitante (fls. 378/382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.266 - PR (2009/0155411-4)

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. APROPRIAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS COM VERBAS DO FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações, cujo interesse da União resta evidenciado.
2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e municípios.
3. A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial de Pato Branco – SJ/PR, ora suscitante.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações, cujo interesse da União resta evidenciado.

O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e municípios.

Assim, a malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ, conforme segue:

Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.

Dessa forma, há interesse da União na efetiva e correta aplicação dos recursos, restando configurada a hipótese de competência da Justiça Federal prevista no art. 109, inciso IV, da Carta da República, nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS MEDIANTE CONVÊNIOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 208/STJ. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 122/STJ.

I - Resta sem objeto o presente writ, no que concerne à análise dos fundamentos da prisão cautelar, tendo em vista a revogação da custódia preventiva pelo Juízo de primeiro grau.

II - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Lex Fundamental, restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

III - Na espécie, a paciente é acusada de fraudar licitações públicas realizadas com recursos de origem federal, oriundos de convênios firmados entre os Municípios envolvidos e órgãos e autarquias federais (MEC/FNDE).

IV - Incide, no caso, a ratio que ensejou o Enunciado da Súmula nº 208/STJ, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

V - O fato da exordial acusatória também imputar à paciente e aos demais denunciados crimes afetos à competência da Justiça Estadual não afasta, em razão da conexão, a competência do Juízo Federal (Enunciado da Súmula 122/STJ: 'Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal').

Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, concedida para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo as peças serem remetidas ao Juízo federal competente.

(HC 97.457/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 3/8/09)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. HABEAS CORPUS. FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. SUJEIÇÃO DAS CONTAS AO TCU. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IRRELEVÂNCIA FRENTE À MATÉRIA DE FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Cuidando-se de processo em que existe o envolvimento de prefeito municipal em possível crime de malversação de verbas federais, oriundas da FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, sobressai a competência da Justiça federal para o processo e julgamento do feito. Inteligência da Súm. n.º 208 desta Corte.

II. Compete à Justiça Federal o julgamento de ordem de habeas corpus que visa ao trancamento de inquérito instaurado para apurar possível desvio de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contas ao Tribunal de Contas da União, sobressaindo efetivo interesse da União Federal.

III. Tratando-se originariamente de trancamento de inquérito policial, o que delimita a competência é a matéria de fundo - indiciamento dos réus - não importando a Autoridade que, primordialmente, requereu a investigação.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o Suscitante.

(CC 35.188/MA, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 10/3/03)

CONSTITUCIONAL. PENAL. CONFLITO POSITIVO. CRIME FUNCIONAL. DESVIO DE VERBAS DO FNDE. COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 208/STJ.

- A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o pensamento jurisprudencial afirmativo da tese de que "compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula nº 208).

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal.

(CC 35.458/PI, Rel. Min. VICENTE LEAL, Terceira Seção, DJ 30/9/02)

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal também teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, nos autos do HC 80.867/PI, da relatoria da Min. ELLEN GRACIE, cuja ementa segue transcrita:

"Habeas Corpus". Crime previsto no art. 2º, I do Decreto-lei nº 201/67. Prefeito municipal. Fraude em licitações. Desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM. Art. 71, VI da CF. Sujeição de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios à fiscalização pelo Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União. Presença de interesse da União a ser preservado, evidenciando a Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (art. 109, IV da CF). Havendo concurso de infrações, essa competência também alcança os outros crimes. Precedentes citados: HHCC nºs 68.399, 74.788 e 78.728. "Habeas corpus" deferido parcialmente. (STF, DJ 12/4/02)

Verifica-se dos autos, às fls. 23/25, que a Prefeitura do Município de São João/PR celebrou o convênio nº 3946/94 com o FNDE para aquisição de equipamentos para escolas, dentre outras finalidades, sendo necessária a prestação de contas à autarquia federal (fl. 24 do apenso I).

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial de Pato Branco – SJ/PR, ora suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0155411-4

CC 107266 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200000000186 200800003473 20083473 200970120002339

EM MESA

JULGADO: 10/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: RENATO CARANHATO CANAN
RÉU	: BEATRIZ CANAN SOVERNIGO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CANAN
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PATO BRANCO - SJ/PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CHOPINZINHO - PR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal e Juizado Especial de Pato Branco - SJ/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária